



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 337/2025

Processo Número: **11318/2025** | Data do Protocolo: 14/04/2025 15:57:34



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390036003300300032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Cria o Dossiê do Trabalho Doméstico e de Cuidados na forma que especifica e dá providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado o Dossiê do Trabalho Doméstico e de Cuidados no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, define-se:

II - trabalho doméstico: serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

II - trabalho de cuidado: trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de trabalho, da sociedade e da economia e à garantia do bem-estar de todas as pessoas;

Artigo 3º - O Dossiê consistirá na elaboração de estatísticas periódicas sobre as trabalhadoras domésticas ou de cuidados atendidas pelas políticas públicas, sob ingerência do Governo do Estado de São Paulo, e deverá contar, pelo menos, os seguintes dados:

I. Identidade de gênero e racial;

II - Qualidade do relação de trabalho ou empregatícia;

III - Salário ou remuneração diária;

IV - Dias trabalhados na semana;

V - Número de empregadores e/ou de relações de trabalho;

VI - Número de dependentes;

VII - Situação de moradia e familiar.





§ 1º - Para os fins desta lei, deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada, independentemente do que constar em documento ou registro público, abrangendo assim mulheres transgênero e transexuais.

Artigo 4º - Deverão ser tabulados e analisados todos os dados em que a pessoa se enquadre nas definições de como trabalhadora doméstica ou de cuidados; devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias Estaduais e demais órgãos.

§ 1º - Os dados analisados serão extraídos das bases de dados das Secretarias Federais, Estaduais e Municipais, de Empresas Públicas, Autarquias e Fundações vinculadas, especialmente às Secretarias de Desenvolvimento Social, Políticas para a Mulher, Desenvolvimento Econômico, Saúde, Cultura, Economia e Indústria Criativas. Além disso, serão incorporados dados de pesquisas realizadas por grupos de trabalho específicos, criados com o propósito de coletar informações que não estão presentes nas bases de dados oficiais.

§ 2º - A periodicidade da divulgação dos dados não poderá ser superior a doze meses.

§ 3º - A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

Artigo 5º - Os dados coletados deverão ser centralizados e disponibilizados para acesso de qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo e em sítio eletrônico específico do Governo do Estado de São Paulo.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - As despesas decorrentes desta Lei poderão ser cobertas por verba orçamentária própria ou por verba suplementar, caso necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A invisibilidade das trabalhadoras domésticas e de cuidado é





um fenômeno enraizado nas estruturas sociais e econômicas brasileiras. Essas trabalhadoras, em sua maioria mulheres e negras, conforme aponta a Pesquisa Nacional sobre Trabalho Doméstico e de Cuidados Remunerados, divulgada em 2025 e realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Ministério da Igualdade Racial, desempenham funções essenciais para as famílias e para a sociedade em geral, mas sua contribuição frequentemente é desvalorizada e negligenciada.

A invisibilidade social dessas trabalhadoras se estende e reflete nos campos acadêmicos e institucionais, implicando diretamente na limitação de estudos, dados e políticas públicas sobre as condições de trabalho e sociais, bem como sobre as necessidades dessa classe.

No âmbito das pesquisas, a escassez de dados sobre essa questão resulta em uma limitação da produção de conhecimento sobre a realidade dessas trabalhadoras. Isso se reflete na falta de estudos que abordem as condições de trabalho, a carga emocional e física, os direitos laborais, as formas de exploração e a discriminação racial e de gênero que essas mulheres enfrentam. A invisibilidade nas pesquisas resulta na falta de políticas públicas eficazes que possam garantir um ambiente de trabalho mais justo e digno para essa classe trabalhadora.

Além disso, a marginalização dessa categoria profissional nos estudos acadêmicos e nas decisões políticas contribui para a perpetuação de um ciclo de exploração e desvalorização. Sem dados torna-se difícil mobilizar políticas públicas que promovam a igualdade de direitos e o reconhecimento do valor do trabalho de cuidado e doméstico. Esse vazio de pesquisa e de reconhecimento perpetua a ideia de que essas atividades não são "importantes" ou "sérias" o suficiente para serem objeto de discussão nas esferas mais amplas da sociedade, o que reforça sua marginalização e limita o acesso da classe a políticas públicas específicas.

Ao estabelecer a produção de dados voltados para as trabalhadoras domésticas e de cuidado como uma política de Estado, torna-se oportuno repensar e promover novos conceitos de trabalho e valorização, além de dar atenção às reivindicações e necessidades da classe. Isso não só ampliaria o entendimento sobre as desigualdades estruturais que envolvem essas profissões, mas também ajudaria a formular políticas públicas mais justas e inclusivas, promovendo a equidade, e visibilizando condições de mutação no mercado de trabalho quanto na sociedade como um todo.

Sala das Sessões,

Ediane Maria do Nascimento

Deputada Estadual





Ediane Maria - PSOL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320038003700370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320038003700370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 14/04/2025 11:46

Checksum: **B05773B8D63433FA05A1531C55C9E30D3C6CC98B12033F4DEECFB197D7D165CA**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320038003700370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.